



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.018348/2008-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.503 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de dezembro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL MANGABEIRAS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Wilson Antonio De Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Andrea Brose Adolfo, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa EDUCAÇÃO INFANTIL FUNDAMENTAL MANGABEIRAS S.C LTDA E OUTROS, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário.

2. De acordo com a descrição dos fatos, trata-se de auto de infração referente à infringência ao disposto no artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por ter a empresa deixado de apresentar os livros diários dos exercícios de 2003 a 2007.

3. Após devidamente intimada do lançamento, em 05/11/2008, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 54/60. No entanto, a Delegacia da Receita Federal manteve o lançamento, tendo a ementa do acórdão de primeira instância restado lavrada nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2007 AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO.

Constitui infração a legislação previdenciária, deixar o contribuinte de exibir à fiscalização todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, quando solicitados.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em decadência quando ainda não transcorrido o prazo legal para a Seguridade Social constituir seus créditos.

POLO PASSIVO. CO-OBRIGADOS.

No polo passivo estão incluídas as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do crédito lançado, contribuinte e componentes do mesmo grupo econômico, por solidariedade.

MULTA. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, A qual este julgador está vinculado.

REPRESENTAÇÃO FISCAL.

É obrigação legal do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais sempre que, no exercício de suas funções, constatar a ocorrência, em tese, de crime contra a Seguridade Social.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA.

A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

Tendo a autoridade fiscal observado o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis a validade do lançamento do crédito tributário, eventuais questionamentos acerca da emissão ou execução do MPF, por constituir essencialmente um instrumento de controle administrativo, não importam em nulidade do procedimento fiscal.

IMPUGNAÇÃO Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CALCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação para determinação da multa mais benéfica deverá ser feita por ocasião do pagamento ou do parcelamento do débito. Caso não haja pagamento ou parcelamento do débito, a análise do valor das multas será realizada no momento do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

4. Intimada da decisão *a quo* em 23/02/2011, conforme aviso de recebimento da ECT de fls.1006/1008, a recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário, fls.1054.1092, alegando em síntese que:

- a) preliminarmente, a exclusão dos representantes legais consignados como coobrigados do débito;
- b) as pessoas apontadas nos referidos relatórios foram qualificadas como co-responsáveis pelo crédito apurado pela fiscalização. Assim, é ocioso o debate da tese de isenção de responsabilidade tributária dos administradores, como arguido pela defesa;
- c) os juros e multa são confiscatórios, além do que a multa aplicada é exagerada e ofende o principio do não-confisco;
- d) a empresa SOEBRAS, na qualidade de subsidiária, impugnou o lançamento, arguindo a inexistência da sujeição passiva que lhe foi imposta pela fiscalização, argumentando que arrendou a marca "Promove", e, posteriormente, firmou

contrato de “Trespasse” para assumir as empresas da marca "Promove", sendo que ambas coexistem e atuam cada uma com seus objetivos sociais;

e) requer que seja reconhecida a ilegitimidade da SOEBRAS para figurar como devedora das dívidas contraídas pelo grupo “PROMOVE”, pela mera utilização da marca em contrato de licença para uso de marca, que seja excluído do polo passivo da obrigação os sócios da ora recorrente. Por fim, o reconhecimento da imunidade tributária.

5. Consta nas folhas nº 1105 informação que a contribuinte manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, de que trata a Lei nº 11.941/2009.

6. Sem contrarrazões do Fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. A impugnação do sujeito passivo (fl. 107/119) notícia pedido de parcelamento nos seguintes termos:

“Observem, V. Ex.as que as solicitações de parcelamento protocoladas cumprem os requisitos legais e necessários ao deferimento, tudo na forma da Lei 11345/2006 e do Decreto 6187 de 14/08/2007, sendo que tais ainda estão em análise no Órgão Responsável — Setor de Parcelamentos do INSS (Rua_Levindo Lopes, 357 — 11º Andar, em Belo Horizonte/MG).”

3. A decisão *a quo*, discorre que não é da competência daquele órgão julgador deferir ou indeferir pedido de parcelamento. No entanto, a contribuinte não requereu apreciação de pedido de parcelamento junto à DRJ, apenas trouxe em sua impugnação a informação que há pedido de parcelamento em andamento junto ao órgão competente, na época, o INSS.

4. Sobre a matéria, o Regimento Interno do CARF (RICARF) estabelece que:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação:

“§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).”

5. Importante frisar que em caso de confirmação de parcelamento estará configurada confissão irretratável da dívida, demonstrando a concordância da recorrente com o crédito tributário exigido, nos termos do art. 78 do Regimento Interno do CARF.

6. Em despacho de 06/12/20111, emitido pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, às fls. 1105/1108, nesta última, consta a informação que a empresa é optante do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, *in verbis*:

“(…)”

2. Após pesquisas efetuadas no Sistema Paex e Plenus, constatamos que o contribuinte é optante pela Lei 11.941/09. No entanto, não constatamos, entre os créditos, o número do AI citado, conforme telas juntadas ao processo.

3. O evento do Sicob/Plenus não foi alterado para Recurso Tempestivo, devido a data em que o mesmo foi protocolizado, isto é, em 30/03/2011.

(…)”

7. Ademais, o histórico trazido pela contribuinte em sua impugnação acerca da concretização da adesão ao parcelamento carece ser melhor investigado, a fim de não gerar dúvidas quanto ao efetivo prosseguimento do processo de formalização do débito fiscal.

8. Desta feita, considerando o acima exposto e observando o princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo que o presente processo deva ser devolvido a primeira instância para que o fisco traga informações complementares que possibilitem a averiguação da existência ou não da adesão regular ao parcelamento pela recorrente, ante ao posicionamento sobre a questão exposto no acórdão recorrido.

9. Assim, por se tratar de ponto essencial à decisão deste Colegiado, entendo ser necessária à conversão do julgamento em diligência para que o fisco traga aos autos informações discriminadas e atualizadas sobre o andamento do pedido de parcelamento realizado pelo sujeito passivo.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, em seguida, converter o seu julgamento em diligência para que o fisco preste os esclarecimentos sobre as seguintes questões:

a) traga aos autos informações discriminadas e atualizadas sobre o andamento do pedido de parcelamento realizado pela contribuinte;

b) após esse procedimento, dê-se vista do resultado da diligência a recorrente para que, no prazo de 30 dias, caso queira, manifeste-se sobre o documento produzido pelo fisco.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.